



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.907399/2009-60  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.217 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de junho de 2018  
**Matéria** PER DCOMP IRPJ  
**Recorrente** CENTRO AVANÇADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C  
LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteadó, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Barbara Santos Guedes (conselheira suplente convocada em substituição a Rafael Gasparello Lima); ausente justificadamente Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

Trata o processo de Declaração(ões) de Compensação - PER/DComp, em que o contribuinte requer o crédito de pagamento indevido ou a maior 2089 IRPJ - Lucro Presumido, para a compensação de débitos.

2. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada porque identificou que o pagamento efetuado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

3. O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO emitiu Acórdão, considerando-a improcedente, nos seguintes termos:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
- IRPJ Ano-calendário: (...)*

*DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO. Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

4. Cientificado, o contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário resumido a seguir.

5. Alega que identificou, depois de ter entregado a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, que os valores que havia confessado e pago via DARF eram devidos; por isso apresentou a PEr/Dcomp requerendo o crédito para fins de compensação; e que a RFB interpretou incorretamente, dado que apresentou DCTF retificadora, conforme anexa ao processo; afirma que o Despacho Decisório tomou por base a DCTF original e não considerou a retificadora.

6. Discorda que não tenha apresentado documentação comprobatória suficiente de que os recolhimentos foram devidos; afirma anexar documentos que comprovam a alegação.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.210, de 11/06/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10840.906603/2009-25**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.210**):

### *"1 Paradigma de lote.*

*7. A interessada informou na DIPJ, o código da atividade 85.13-8/01 - atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatorios); o objeto social é "Serviços Médicos de ortopedia e traumatologia, bem como pronto socorro"; declarou o IRPJ pelo regime do Lucro Presumido, apurado mediante o percentual de 8% sobre a Receita Bruta.*

*8. Este processo foi distribuído à Relatora, visando que sua análise e conclusões sirvam como paradigma para os Acórdãos a serem proferidos nos demais processos do lote, cuja composição consta da tabela na sequência deste voto.*

*9. Verificou-se que tanto os despachos decisórios como os Acórdãos DRJ dos processos que compõem este lote são de teor idêntico.*

*10. A DRJ/RPO, explicou a necessidade de a interessada apresentar provas de que efetuou recolhimentos a maior:*

*Vale ressaltar que as informações prestadas à RFB por meio de declarações previstas na legislação (DCTF, DIPJ ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF). Assim, uma vez constatada incongruência entre informações prestadas em diferentes declarações, ou entre informações prestadas em declarações originais e retificadoras, cabe ao contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios hábeis a evidenciar a realidade dos fatos.*

No presente caso, consta do despacho decisório recorrido que o pagamento indicado pela postulante em PER/DCOMP foi integralmente exaurido por vinculação, em DCTF, a débito de igual valor, não restando qualquer saldo compensável. A interessada, por seu turno, sustenta que o valor do imposto devido seria inferior ao valor do débito (e respectivo pagamento) informado em DCTF. A diferença resultaria saldo a restituir/compensar. Ante tal situação, caberia à própria contribuinte fazer prova do suposto crédito decorrente de recolhimento a maior.

Todavia, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou documentos hábeis à comprovação do alegado direito. Com efeito, não foram juntados aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar o quantum e a composição da base de cálculo do imposto no período em questão, os critérios adotados para aplicação, sobre a receita bruta mensal, dos percentuais previstos no art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a apuração do imposto devido e eventuais deduções. A ausência de tais elementos, nos autos, impossibilita exame da apuração do imposto na contabilidade da interessada; e seu cotejo com o montante efetivamente recolhido, restando assim prejudicada a comprovação do alegado direito creditório.

11. Os dados dos processos que compõem o lote, com os respectivos documentos são os apresentados na tabela a seguir:

nº processo	crédito PA	data arrec	Dartf pago	Crédito requer	data ciê DD	DIPJ retif		
						data DIPJ retif	Receita Bruta	IRPJ a pagar
10840.907398/2009-15	03/2001	30/04/2001	3.725,11	1.099,66	26/06/2009	06/07/2005	290.538,25	-764,28
10840.907603/2009-25				3.725,11	26/06/2009			
10840.907129/2009-59	06/2001	31/07/2001	4.013,55	337,81	26/06/2009	06/07/2005	301.734,50	-857,04
10840.907399/2009-60				3.675,74	26/06/2009			
10840.907130/2009-83	09/2001	31/10/2001	4.109,02	152,23	26/06/2009	06/07/2005	280.798,50	-805,71
10840.907131/2009-28	12/2001	31/01/2002	5.291,18	1.921,13	26/06/2009	06/07/2005	274.914,51	-813,00
10840.907132/2009-72	03/2002	30/04/2002	4.262,97	709,99	26/06/2009	06/07/2005	128.981,22	-380,35
10840.907133/2009-17	06/2002	31/07/2002	5.026,96	829,26	26/06/2009	06/07/2005	151.694,50	-434,05
10840.907409/2009-67				1.006,67	26/06/2006			
10840.907410/2009-91				2.030,70	26/06/2009			
10840.907411/2009-36				1.092,13	26/06/2009			
10840.907412/2009-81				68,20	26/06/2009			

nº processo	DCTF retif		A		B
	Data	IRPJ a pagar	IRPJ a pagar	REC Bruta	IRPJ a pagar
10840.907398/2009-15	16/07/2009	não consta	-314,50	112.211,52	-314,50
10840.907603/2009-25					
10840.907129/2009-59	16/07/2009	não consta	-334,17	120.769,93	-334,17

10840.907399/2009-60					
10840.907130/2009-83	16/07/2009	não consta	-347,65	123.796,19	-347,65
10840.907131/2009-28	16/07/2009	não consta	-441,20	159.232,99	-441,20
10840.907132/2009-72	14/07/2009	não consta	-380,36	128.981,22	-380,36
10840.907133/2009-17	14/07/2009	não consta	-434,63	151.694,50	-434,63
10840.907409/2009-67					
10840.907410/2009-91					
10840.907411/2009-36					
10840.907412/2009-81					
<i>A - Demonstrativo de apuração do IRPJ anexado ao Recurso Voluntário</i>					
<i>B - Demonstr de IRPJ Devido/Recolh/A recuperar anexado c/ Rec Voluntário</i>					

12. Da análise dos A - Demonstrativo de apuração do IRPJ anexado ao Recurso Voluntário, da DIPJ e dos dados supra, verifica-se:

a. A interessada apresentou DIPJs dos anos-calendário 2001 e 2002, retificadoras, em 06/07/2005; os Despachos Decisórios lhe foram cientificados em 26/06/2009; a entrega da DCTF retificadora foi posterior, em 14 e 16/07/2009, não espontânea;

b. Os "A - Demonstrativo de apuração do IRPJ" dos trimestres do ano 2001, apresentam valores de Receita Bruta e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF divergentes dos da DIPJ; os referentes aos 1º e 2º trim/2002, são coincidentes;

c. em todos os trimestres, a apuração do IRPJ a pagar negativo resultou da dedução de IRRF;

d. apesar da explicação da DRJ, da necessidade de documentos comprobatórios, o contribuinte não apresentou os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de retenção de IR na fonte, que as fontes pagadoras lhe teriam fornecido e que comprovariam os valores de IRRF deduzidos nas apurações retificadoras;

e. em todos os trimestres em análise, a soma dos valores de créditos requeridos nas PER/Dcomp supera o SN de IRPJ que informou; por exemplo, tomando-se o 2º trim/2002 (06/2002), tem-se que o Darf cód 2089 IRPJ - Lucro Presumido, recolhido em 31/07/2002, totalizou R\$5.026,96; o SN IRPJ constante tanto da DIPJ como dos "A - Demonstrativo de apuração do IRPJ", foi R\$(-)434,63, e a soma dos créditos requeridos nas PER/Dcomp foi R\$5.026,96, ou seja, a totalidade do recolhimento.

#### **Conclusão.**

Voto por NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso Voluntário."

Processo n.º 10840.907399/2009-60  
Acórdão n.º **1201-002.217**

**S1-C2T1**  
Fl. 7

---

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa